

**AO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Referência: Eficácia retroativa da decisão proferida com base no Parecer AJ 107/2023

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP**, com sede nesta Capital na Praça Manuel da Nóbrega, nº 16 – 6º andar – CEP 01015-010, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que ao final subscreve, informar e requerer o quanto segue.

**1. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 37, XI DA CF**

**Parecer AJ 107/2023**

1.1. Em função da consulta formulada pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral, a Consultoria Jurídica do órgão procedeu a um judicioso estudo acerca da possibilidade de aplicação do limite remuneratório da Magistratura estadual, em função do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3854, aos membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

1.2. O Parecer AJ 107/2023, da lavra do Ilustre Defensor Público Dr. Thomaz Fiterman Tedesco, realizou ampla pesquisa acerca da instituição do limite/teto remuneratório no sistema pátrio, com todas as alterações constitucionais que resultaram no artigo 37, XI da CR, com a redação conferida pela EC 41/03, apresentando o respectivo processo legislativo e, com base na interpretação histórica, concluiu

acertadamente que “a intenção do constituinte reformador foi a guarida do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça sob um mesmo teto remuneratório, em virtude de uma simetria constitucional muito clara entre tais órgãos, definida, aliás, pelo constituinte originário”.

1.3. Mediante a análise de precedentes judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, foi identificada uma mesma *ratio decidendi*, ou seja, motivos determinantes comuns às decisões da Corte para aplicação do limite remuneratório dos Ministros do STF às carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça e que impõe sua eficácia transcendente para os demais órgãos que ostentam a mesma qualificação jurídica, sob pena de se estabelecer uma odiosa discriminação entre carreiras iguais, integrantes do sistema de Justiça.

1.4. Assim, revisando o entendimento anteriormente adotado pelo Parecer AJ 197/2013, concluiu o opinativo pela necessidade de correta aplicação do artigo 37, XI da CR pelo órgão, de forma a submeter os Defensores Públicos estaduais ao mesmo limite dos Magistrados do Estado de São Paulo, o qual corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

#### **Decisão do Defensor Público-Geral**

1.5. O Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo acolheu integralmente o Parecer AJ 107/2023, acrescentando nominalmente as instituições integrantes do plexo constitucional das Funções Essenciais à Justiça que aplicam o artigo 37, XI da CR de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

#### **Da limitação temporal quanto aos efeitos da decisão**

1.6. Em sua decisão, o Defensor Público-Geral determinou que os efeitos financeiros decorrentes da correta aplicação do artigo 37, XI da CR iriam se dar a partir da competência de abril de 2023.

## **2. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA RETROATIVA À DECISÃO**

2.1. A decisão do Defensor Público-Geral, que utilizou como razão de decidir o entendimento definido no Parecer AJ 107/2023, revisou o entendimento anterior do

órgão sobre a questão, materializado no Parecer AJ 197/2013, sob o fundamento de sua adequação aos atuais parâmetros de constitucionalidade.

2.2. A recente decisão representou a revisão de um entendimento anterior, considerado inconstitucional, pela evolução da interpretação do artigo 37, XI da CR pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3. A revisão de um entendimento anterior, ante o reconhecimento de sua desconformidade com a Constituição, implica necessariamente a invalidação desse ato administrativo, notadamente quando há o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

2.4. Conforme leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a “invalidação é a supressão de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica”.<sup>1</sup>

2.5. A revisão de determinado ato por ser contrário à ordem jurídica, no caso do Parecer AJ 197/2013 por ser contrário à Constituição, acarreta consequências específicas independente do formato conferido pela Administração.

2.6. Os efeitos lógicos da invalidação do ato, por ser contrário à Constituição e, nessa medida, inválido, é atribuição de efeitos *ex tunc*, conforme importante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos *ex tunc*, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências gravosas”<sup>2</sup>

### **3. CONCLUSÃO E PEDIDO**

3.1. Pelo exposto, é certo que a revisão do ato por desconformidade com a ordem jurídica e que gerou efeitos prejudiciais aos interessados, no caso, a invalidação

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 33ª edição, fl. 478.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 33ª edição, fl. 496.

entendimento decorrente do Parecer AJ 197/2013, deve retroagir à data da sua realização, respeitada a prescrição quinquenal, de forma a tornar indene os prejudicados pelo ato cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Parecer AJ 107/2023.

3.2. Assim, requer a entidade postulante que os efeitos da decisão decorrente do Parecer AJ 107/2023, que reconheceu a desconformidade perante a Constituição do entendimento até então adotado pelo órgão, retroaja à data da decisão de acolhimento do Parecer AJ 197/2013, observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto 20.910/32.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

**Jose Jerônimo Nogueira de Lima**  
OAB/SP 272.305